



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02 /2018

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Maruim, instituída pela Portaria nº. 03 de 02 de janeiro de 2018 apresenta justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, da empresa **LINK3 SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA-EPP**, sediada a Praça Jackson Figueredo nº0017, sala 03, Centro, Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, inscrita no CNPJ: 21.692.672/0001-85, para Contratação de empresa para Prestação de Serviços técnicos especializado em Sistema para Gestão de Executivo Municipal: GovNet- Planejamento; Contabilidade; Financeiro; PPA; LDO; LOA, e Publicação da Lei Complementar 131/2009 a fim de atender todas as necessidades deste Fundo Municipal de Saúde, aludindo o seguinte:

Sabe-se que este Fundo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita a Lei das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que Esta comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar para Serviço técnicos especializados em Sistema para Gestão do Executivo Municipal: **GovNet- planejamento; contabilidade; financeira; PPA; LDO; LOA; Portal da Transparência e Publicação Legal**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, preenche o mesmo.

O licenciamento de uso de software de Gestão Pública é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo através do fornecimento da licença de uso (Implantação, Manutenção, treinamento e suporte técnico); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

ROSEMAR



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por este Fundo;

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **Link3 Sistema de Automação Ltda-EPP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e praticados no mercado, conforme pesquisa realizada.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando um valor Global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o exercício de 2018, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 04004 – Fundo Municipal de Saúde
PA: 2006 – Gestão das Atividades Administrativas da Sec. de Saúde e Saneamento
ED: 3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 211.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a **Link3 Sistema de Automação Ltda-EPP** é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela **Link3 Sistema de Automação Ltda-EPP**, representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo;



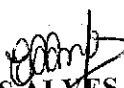
ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a **Link3 Sistema de Automação Ltda-EPP** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opino pela contratação direta dos serviços da Proponente – **Link3 Sistema de Automação Ltda-EPP** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Senhora Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim, 03 de janeiro de 2018.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


LAIZE SANTOS DE ALMEIDA
Secretária


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro


CLEIDE MARTINS MOREIRA SANTOS
Membro

RATIFICO EM 03/01 /2018.


FRANCIELLE ANDRADE COSTA SOUZA
Secretária Municipal de Saúde